



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo do Estado
3ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



PROPOSTA DE CITAÇÃO
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO
PROTOCOLOS: 898.303
PARTES: Secretaria de Estado de Saúde e Associação de Moradores do Canto do Engenho e Produtores Rurais da Região do município de Montes Claros/MG.
OBJETO: Tomada de Contas Especial referente ao convênio 493, de 22/12/2009.
ANO REF: 2013

1. QUALIFICAÇÃO DO(S) RESPONSÁVEL(IS) E QUANTIFICAÇÃO DO(S) DÉBITO(S)

NOME: Sra. Ernestina Fonseca de Souza – presidente da entidade no período de 12/09/2009 a 12/09/2011 (fls. 25, 178).

CPF: 868.048.046-00 (fls. 178).

ENDEREÇO: Rua Montes Claros, 4436 – Povoado Canto do Engenho – CEP 39.400-247 – Montes Claros/MG (fls. 178).

NOME: Associação de Moradores do Canto do Engenho e Produtores Rurais da Região do município de Montes Claros/MG, na sua pessoa jurídica, representada pelo gestor atual.

CNPJ: 21.371.984/0001-97 (fls. 73).

ENDEREÇO: Praça Bom Jesus, nº 4 – Distrito Canto do Engenho - CEP 39.400-612 – Montes Claros/MG (fls. 73).

VALOR DO DÉBITO CALCULADO PELA SECRETARIA: R\$ 54.013,00, atualizados pela Taxa Selic, no período de 22/12/2009 a 18/03/2013, no valor de R\$ 72.979,98 (fls. 181).

VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, ATÉ 22/02/2013: R\$ 70.791,52 (Quadro 2, desta informação técnica).

VIGÊNCIA DO CONVÊNIO: até 21/02/2011 – fls. 67 (cláusula quinta do convênio – fls. 46).

PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: 60 dias após o término do prazo de vigência do convênio (cláusula nona, parágrafo quarto do convênio – fls. 49).



2. DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS FATOS

Trata-se de Tomada de Contas instaurada tendo em vista a omissão do dever de prestar contas do convênio 493, de 22/12/2009 (fls. 44/52), celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e Associação de Moradores do Canto do Engenho e Produtores Rurais da Região do município de Montes Claros/MG, cujo objeto é a aquisição de veículo destinado à assistência à saúde, com vistas ao fortalecimento técnico operacional e atendimento ao Sistema Único de Saúde de Minas Gerais.

2.1 Convênio e plano de trabalho

Procedeu-se, primeiramente, à análise das cláusulas do convênio (fls. 44/52) e de seu plano de trabalho (fls. 37/43), de acordo com as exigências das normas vigentes à época de sua assinatura: Lei Federal 8.666/93, Decreto 43.635/2003, IN TCEMG 07/2003 e outras pertinentes, por se tratar do instrumento que originou o presente processo de Tomada de Contas Especial.

A partir dessa análise, verificou-se que as cláusulas do convênio e do plano de trabalho estão de acordo com a legislação em vigor. Observa-se que o plano de trabalho não foi datado.

Cumpru este órgão técnico informar que quem assinou o convênio foi o Sr. Leonardo Pimenta Alkimim, por procuração (fls. 22, 52). Conforme mencionado pela Comissão de TCE (fls. 178 – item III), não foi imputada responsabilidade solidária ao citado signatário, tendo em vista que os poderes transferidos a ele se restringiram, somente, à assinatura do convênio junto à SES/MG.

2.2 Relatórios de TCE da Comissão e da Auditoria Setorial

A Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria, após apurados os fatos, apontou, em seu relatório (fl. 170/181), irregularidades na prestação de contas do convênio 493/2009, fazendo constituir dano ao erário, no valor histórico de R\$ 54.013,00, atualizados em R\$ 72.979,98, pela Taxa Selic (período de 22/12/2009 a 18/03/2013 – fls. 181), de responsabilidade da Sra. Ernestina Fonseca de Souza (presidente da entidade à época).

A manifestação da Auditoria Interna (fls. 185/190) não difere da conclusão dos membros da Comissão de Tomada de Contas Especial.

2.3 Informações relevantes

Este órgão técnico, entre outros itens, informa os seguintes:

- O repasse, feito pela Secretaria à entidade, por meio do convênio em questão, ocorreu em 22/02/2010 (fls. 60, 124), no valor de R\$ 55.000,00, sendo depositado na conta vinculada 18563-9 (Agência 00132-5).

- Vencido o prazo para prestação de contas, sem que a mesma fosse apresentada pela Associação, a Secretaria enviou notificações à entidade para a regularização da situação (fls. 67, 69, 70).

Em resposta, a Sra. Ernestina Fonseca de Souza solicitou, em 24/01/2012, a concessão de um prazo de 60 dias para prestação de contas, informando que documentos foram extraviados, mas as devidas providências já estavam sendo tomadas (fls. 73).

- Em 09/07/2012 (fls. 76/78), a Secretaria emitiu relatório concluindo:

IV – CONCLUSÃO

Depois de esgotado todas as vias administrativas para regularização da Prestação de Contas do referido convênio, não havendo manifestação do conveniente, efetuamos o BLOQUEIO junto ao SIAFI.

Frente o exposto, somos pela NÃO APROVAÇÃO da prestação de contas do convênio nº 493/2009.

E, ainda, a Nota Técnica de 14/08/2012, face à omissão da prestação de contas, sugeriu “a imediata instauração de Tomada de contas Especial” (fls. 82).

- Foi realizada, pela Secretaria, vistoria “in loco” na entidade, conforme informado no relatório técnico de 03/10/2012 (fls. 110/111), que concluiu:

Conclusão:

Constatamos em visita “in loco” que foi adquirido o veículo, porém o mesmo não se encontrava na localidade do Canto do Engenho, sendo cedido para o distrito de Nova Esperança, sob a responsabilidade do Conselho de Segurança Pública. Estivemos na localidade de Nova Esperança, onde localizamos a ambulância, numa residência, rua: Valeriano Lopes, 290, sendo que a mesma encontra-se parada, sem estar a serviço da população.

- A presidente da entidade em 23/10/2012 (Sra. Sônia Maria Flávio Fonseca) encaminhou documentos de prestação de contas (fls. 112/134, 153/167).
- Em 15/04/2013, a Comissão de TCE concluiu que “houve dano total ao erário estadual”, tendo em vista que ficou “comprovada a destinação irregular do bem adquirido com recurso do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo do Estado
3ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



Convênio em desacordo ao pactuado no Termo de Convênio e especificado no Plano de Trabalho aprovado, não havendo nenhuma justificativa por parte do gestor que demonstre a motivação comprovando o interesse público da alteração realizada” (fls. 177). E, ainda, informou, às fls. 176, que a entidade devolveu, em 22/02/2013 (documento de fls. 166), a quantia de R\$ 2.229,28, relativa a saldo remanescente.

2.4 Irregularidades constatadas na prestação de contas do convênio 493/2009

A prestação de contas foi encaminhada, intempestivamente, em 23/10/2012 (fls. 112/134, 153/167), pela então presidente da entidade, Sra. Sônia Maria Flávio Fonseca.

As receitas e despesas, relativas ao numerário repassado, foram as seguintes, conforme especificadas nos quadros de fls. 114/115:

QUADRO 1

RECEITA		DESPESA		
DESCRIÇÃO	VALOR – R\$	DESCRIÇÃO	FLS.	VALOR – R\$
Recurso recebido	55.000,00	Aquisição de veículo FIAT Doblo, da empresa Polígono Veículos e Peças Ltda.	120/123	54.000,00
Rendimento de aplicação financeira	959,92	Saldo (recolhido / a recolher)	-	(*) 1.959,92
TOTAL	55.959,92	TOTAL		55.959,92

(*) Valor atualizado, devolvido em 22/02/2013 (R\$ 2.229,28 - fls. 166).

A partir da análise da prestação de contas encaminhada, este órgão técnico comenta:

- 22/02/2010 (fls. 124): o numerário de R\$ 55.000,00 foi repassado pela Secretaria à entidade.
- 31/05/2010 (fls. 122): foi emitida a nota fiscal 26.944, no valor de R\$ 54.000,00, relativa à compra de veículo. Pelos documentos, de fls. 115, 180, e conforme extrato bancário da conta vinculada (fls. 126), percebe-se que não foi emitido, para pagamento da despesa em referência, ordem de pagamento ou cheque nominativo ao credor.
- 07/06/2010 (fls. 126): o valor de R\$ 55.878,54 foi retirado da conta vinculada ao convênio, dando a entender pagamento em espécie.

Cumpram-se os dispositivos das legislações que regem o convênio, à época:

Decreto 37.924/1996:

Art. 10

[...]

§ 1º - Como comprovantes de despesa só serão aceitas as primeiras vias de Nota Fiscal ou documento equivalente, com certificado datado e firmado por 2 (dois) funcionários responsáveis pelo recebimento dos materiais, bens ou serviços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Diretoria de Controle Externo do Estado 3ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual

solicitados, declarando que os mesmos foram recebidos ou efetuados em condições satisfatórias para o serviço público estadual.

Decreto 43.635/2003:

Art. 25 - Os recursos serão mantidos em conta bancária específica e vinculada, em nome do conveniente, somente sendo permitidos saques para o pagamento de despesas previstas no plano de trabalho, mediante ordem de pagamento ou cheque nominativo ao credor, assinados em conjunto por dois dirigentes do conveniente ou para aplicação, no mercado financeiro.

§ 1º - Quando o conveniente for órgão/entidade municipal ou entidade privada, os saldos disponíveis, enquanto não forem empregados no objeto do convênio, serão, obrigatoriamente, aplicados:

I - em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto, lastreado em título da dívida pública federal, quando sua utilização estiver prevista para prazo inferior a trinta dias; ou

II - em caderneta de poupança, quando a utilização estiver prevista para prazo superior a trinta dias.

§ 2º - Os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras serão, obrigatoriamente, utilizados no objeto do convênio, cuja comprovação estará sujeita às mesmas exigências da prestação de contas dos recursos liberados.

§ 3º - As receitas oriundas dos rendimentos das aplicações financeiras não poderão ser computadas como contrapartida.

§ 4º - É vedado qualquer tipo de movimentação financeira em espécie.

[...]

Art. 27 - Os convenientes que receberem recursos, inclusive, de origem externa, na forma estabelecida neste Decreto, ficarão sujeitos à apresentação da prestação de contas final dos recursos recebidos e da contrapartida aplicada, que será composta dos seguintes documentos:

[...]

IX - cópia dos processos licitatórios ou procedimentos análogos aos previstos nas leis de licitações e contratos, dos atos de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, fundamentados na legislação pertinente, devidamente justificados.

[...]

Art. 28 - As despesas serão comprovadas mediante o encaminhamento, ao concedente, de documentos originais próprios, devidamente quitados (notas fiscais, notas fiscais-faturas, duplicatas, recibos de pagamento de autônomos, guias de recolhimento de encargos sociais ou de tributos) devendo constar o nome do conveniente, número do convênio, número do empenho, endereço, CNPJ, Município e Estado.

[...]

E, ainda, este órgão técnico observa dispositivo estabelecido no convênio (fls. 45, 48):

CLÁUSULA OITAVA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E RECURSOS FINANCEIROS

[...]

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os recursos transferidos pela CONCEDENTE deverão ser mantidos em conta bancária específica e vinculada, em nome da CONVENIENTE, somente sendo permitidos saques para pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho, parte integrante deste instrumento, mediante ordem de pagamento ou cheque nominativo ao credor, assinado em conjunto por dois dirigentes da CONVENIENTE, ou para aplicação no mercado financeiro, exceto nos casos de execução de recursos financeiros conveniados intra órgãos estaduais.

Face ao exposto e baseando-se nas informações de fls. 180, têm-se as seguintes irregularidades na prestação de contas do convênio 493/2009:

- Ausência de documentação completa relativa a processos análogos aos previstos nas leis de licitações e contratos – **art. 27, IX, do Decreto 43.635/2003.**
- Não constam, na nota fiscal apresentada (fls. 122), declaração de recebimento do bem material, referência do convênio - **art. 28, do Decreto 43.635/2003 e art. 10, §1º, do Decreto 37.924/1986.**
- Não emissão de cheque nominativo ao credor ou ordem de pagamento, para aquisição do veículo, objeto do convênio - **art. 25, do Decreto 43.635/2003, e cláusula oitava, parágrafo único, do convênio (fls. 48).**
- Retirada de valor da conta vinculada ao convênio (fls. 126), dando a entender pagamento em espécie - **art. 25, §4º, do Decreto 43.635/2003, e cláusula oitava, parágrafo único, do convênio (fls. 48).**

2.5 Responsabilidade pelas irregularidades detectadas / Dano ao erário

Ubiratan Aguiar e outros mencionam (Convênios e Tomadas de Contas Especial – Manual Prático do TCU – Editora Fórum – 2004 – páginas 24 a 29):

Além disso, a conta bancária deve ser específica para cada convênio, e só podem ser efetuados saques para o pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária, ou para aplicação no mercado financeiro.

[...]

Cada convênio deve ser movimentado em uma conta específica. Assim, existirão tantas contas específicas quantos forem os convênios geridos pelos convenientes. Significa dizer que os créditos efetivados na conta específica devem corresponder exatamente ao total de recursos recebidos daquele convênio. Assim como os débitos verificados devem ser exatamente aqueles correspondentes às notas fiscais e recibos concernentes às despesas realizadas com o mesmo convênio, e se referirem ao período de sua vigência. Esse é o chamado nexo causal, que deve existir entre os créditos, os saques e o objeto realizado.

Tal procedimento é o único que permite, com segurança, afirmar que as despesas realizadas correspondem ao convênio examinado e, por isso mesmo, em princípio, isenta o gestor de qualquer responsabilidade.

Claro que a verificação física da execução do convênio é importante, mas a simples existência física da escola ou outra obra pactuada, em que se tenha a documentação correspondente, não demonstra que o objetos do convênio foi realizado com os recursos correspondentes. Não sendo possível comprovar o nexos existente entre a movimentação da conta e os documentos de despesas, por certo haverá impugnação total dos valores repassados, sob a premissa de desvio de recurso público.

A ausência de nexos entre o débito consignado no extrato bancário e o documento de despesa poderá resultar na responsabilização do gestor.

[...]

Além dos documentos fiscais, é importante destacar que outros documentos e procedimentos são necessários para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. De nada adianta apresentar uma nota fiscal sem que exista prova documental de que os bens ou serviços a que ela se refere tenham sido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Diretoria de Controle Externo do Estado
3ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual

entregues ou prestados. É o chamado “atesto”, que nada mais é do que uma declaração do receptor dos bens ou serviços, datada e com identificação do signatário. Destaque-se que o atesto de recebimento deve ser realizado por pessoa outra que não o gestor.

[...]

Para comprovar a boa aplicação dos recursos é necessária a existência de uma série de nexos: o extrato bancário deve coincidir com a relação de pagamentos efetuados, que deve refletir as notas fiscais devidamente identificadas com o número do convênio, que espelham os cheques nominais emitidos, que devem ser coincidente com a vigência do convênio e com as datas dos desembolsos ocorridos na conta específica.

[...]

Pode-se entender, s.m.j., que a finalidade do presente instrumento não foi alcançada, tendo em vista que o gestor não observou todos “os princípios e normas que estabelecem a maneira como deve proceder” (não obediência à legislação à época), impedindo a comprovação do vínculo do recurso público com os gasto realizado. Nesse sentido, por analogia, ressaltam-se dizeres do Acórdão 387/2002-Plenário TCU:

12. Todo administrador público deve atuar consoante as regras que disciplinam a gestão dos recursos públicos, em reverência ao princípio da legalidade. Não basta, pois, aplicar os valores para a consecução do objeto almejado. Para atingir a finalidade pública, o gestor deve observar os princípios e as normas que estabelecem a maneira como deve proceder.

Face ao exposto, este órgão técnico entende, s.m.j., que as irregularidades, citadas nesta informação técnica, ferem dispositivos legais, prejudicando a afirmação de que o gasto realizado refere-se ao convênio em estudo (falta de nexo de causalidade), tendo em vista a não comprovação de vinculação do débito, efetuado na conta vinculada, com a despesa apresentada nos autos. Isso faz constituir dano ao erário, no valor total transferido (R\$ 55.000,00), menos a quantia devolvida pela entidade, prejuízo esse de responsabilidade da Sra. Ernestina Fonseca de Souza (presidente da entidade no período de 12/09/2009 a 12/09/2011 - fls. 25, 178).

Depreende-se, s.m.j., que a Associação, na sua pessoa jurídica, representada pelo seu gestor atual, deve ser chamada a se manifestar sobre o ocorrido, tendo em vista que foi constatado, em vistoria “in loco”, que o bem foi adquirido pela entidade e teria sido por ela cedido a outra instituição, mediante registro em escritura pública (fls. 133). O convênio celebrado não autoriza a transferência do veículo, mesmo que seja comprovado que o mesmo é propriedade da conveniente e foi adquirido com o recurso repassado. Para isso, observa-se cláusula quarta, item 4.2-b, do convênio (fls. 45):

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES

[...]

4.2 – São obrigações da CONVENIENTE:

[...]

b) Aplicar os recursos financeiros transferidos pela CONCEDENTE, exclusivamente, na execução das ações pactuadas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo do Estado
3ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



Ressalta-se que o saque do numerário ocorreu em 07/06/2010 (fls. 126) e a nota fiscal foi emitida em 31/05/2010, sendo que o licenciamento do veículo tem data de 14/09/10 (fls. 122/123).

A ausência de utilização de conta vinculada, tendo em vista as irregularidades constadas (falta emissão de cheque ao credor etc.), impede a verificação do nexo de causalidade entre o débito consignado no extrato bancário e o documento de despesa apresentado.

Este órgão técnico entende, s.m.j., que, no presente caso, cabe, ao(s) responsável(is), o ônus da prova, tendo em vista que a prestação de contas, relativa à regular aplicação do numerário repassado pelo convênio, é uma obrigação constitucional, conforme rege o art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 04/06/98:

prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gerencie o administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Os artigos 90 e 93, do Decreto-Lei n.º 200/67, estabelecem:

Art. 90 – Responderão pelos prejuízos que causarem à Fazenda Pública o ordenador de despesas e responsável pela guarda de dinheiros valores e bens.

[...]

Art. 93 – Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

Cumprе mencionar que o Tribunal de Contas da União decidiu (Acórdão 10/2007 – 1ª Câmara – Marcos Bemquerer – DOU 26/01/2007):

TOMADA DE CONTAS CONVÊNIO. NÃO-COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS NO OBJETO PACTUADO. CONTAS IRREGULARES.

1. Julgam-se irregulares as contas e em débito o responsável, com aplicação de multa, em face da não-comprovação do nexo de causalidade entre a verba federal recebida e a totalidade dos serviços executados.

2. O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos na consecução do objeto do convênio compete ao gestor, por meio de documentação que demonstre, de forma efetiva, os gastos incorridos e o liame causal entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos”.

Por último, levando-se em consideração a devolução de numerário pela entidade, a atualização, pela taxa Selic (até 22/02/2013), do dano apurado passa a corresponder:

QUADRO 2

(A) REPASSE DE R\$ 55.000,00, ATUALIZADO DE 22/02/10 (DIA DO REPASSE) ATÉ 22/02/13	(B) VALOR DEVOLVIDO EM 22/02/13	(C) = (A) – (B) VALOR DO DANO RESIDUAL, A DEVOLVER (ATUALIZAÇÃO ATÉ 22/02/13)
R\$ 73.020,80 (fls. 60, 124)	R\$ 2.229,28 (fls. 166)	70.791,52

3. CONCLUSÃO

Face ao exposto, este órgão técnico entende, s.m.j., que a Sra. Zélia Maria Patrício, presidente da entidade à época, e a Associação de Moradores do Canto do Engenho e Produtores Rurais, na sua pessoa jurídica, representada pelo seu gestor atual, podem ser citadas, por esta Casa, nos termos do art. 77, I, da Lei Complementar 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG, em razão de:

3.1 IRREGULARIDADE / SANÇÕES

ITEM	DESCRIÇÃO DA IRREGULARIDADE	FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA	RESPONSÁVEL	SANÇÕES PASSÍVEIS DE SEREM APLICADAS AO RESPONSÁVEL
I	Ausência de documentação completa relativa a processos análogos aos previstos nas leis de licitações e contratos.	Art. 27, IX, do Decreto 43.635/2003.	<u>Nome:</u> Sra. Ernestina Fonseca de Souza.	Arts. 83, I, 84 e 85, I, da Lei Complementar 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG.
II	Não constam, na nota fiscal apresentada (fls. 122), declaração de recebimento do bem material, referência do convênio.	- Art. 28, do Decreto 43.635/2003. - Art. 10, §1º, do Decreto 37.924/1986.	<u>Nome:</u> Sra. Ernestina Fonseca de Souza.	Arts. 83, I, 84 e 85, I, da Lei Complementar 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG.
III	Não emissão de cheque nominativo ao credor ou ordem de pagamento, para aquisição do veículo, objeto do convênio -	- Art. 25, do Decreto 43.635/2003. - Cláusula oitava, parágrafo único, do convênio (fls. 48).	<u>Nome:</u> Sra. Ernestina Fonseca de Souza.	Arts. 83, I, 84 e 85, I, da Lei Complementar 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG.
IV	Retirada de valor da conta vinculada ao convênio (fls. 126), dando a entender pagamento em espécie -	Art. 25, §4º, do Decreto 43.635/2003. - Cláusula oitava, parágrafo único, do convênio (fls. 48).	<u>Nome:</u> Sra. Ernestina Fonseca de Souza.	Arts. 83, I, 84 e 85, I, da Lei Complementar 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG.
V	O veículo adquirido pela Associação teria sido por ela cedido a outra entidade, mediante registro em escritura pública (fls. 133).	Cláusula quarta, item 4.2-b, do convênio (fls. 45).	<u>Nome:</u> Associação de Moradores do Canto do Engenho e Produtores Rurais, na sua pessoa jurídica, representada pelo seu gestor atual.	Arts. 83, I, 84 e 85, I, da Lei Complementar 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG.



3.2 INDICAÇÃO DA CONSEQUÊNCIA DO ATO PRATICADO PELO RESPONSÁVEL

As irregularidades citadas no item anterior (3.1) fazem entender, s.m.j., que parte do recurso repassado pelo convênio não foi utilizado para o fim previsto (ausência de nexo de causalidade entre o numerário e o gasto), e, ainda, que o veículo adquirido não estaria sendo utilizado em benefício da Associação, não cumprindo com o objetivo pretendido quando da elaboração do plano de trabalho. Isso faz constituir dano ao erário no valor atualizado até 22/02/13 (R\$ 70.791,52 – Quadro 2, desta informação técnica), de responsabilidade da Sra. Ernestina Fonseca de Souza, presidente da entidade à época, e da Associação, na sua pessoa jurídica, representada pelo seu gestor atual.

À consideração superior.

DCEE/3ªCFE em 24/04/2014.

Márcia Vaz Barbosa de Almeida
Analista de Controle Externo do TCEMG – TC – 830-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo do Estado
3ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



PROTOCOLO: 898.303

NATUREZA: Tomada de Contas Especial referente ao Convênio 493/2009, de 22/12/2009, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e Associação de Moradores do Canto do Engenho e Produtores Rurais da Região do município de Montes Claros/MG.

DE ACORDO

3ª CFE, aos ____/____/2014.

José Henrique Gomes Xavier
Coordenador em exercício – TC– 1346-1

Aos _____ dias do mês de _____

de 2014, remeto este processo ao Conselheiro Relator.